



Fls.

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## ACÓRDÃO N.27463

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrentes: Tanara Cidade de Souza e Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando" (PT-PRB-PR-PSB-PCdoB)

Recorridos: Everaldo dos Santos e Ivete Scopel

- RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE DECRETADA EM SENTENÇA COM BASE NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA REFORMADA - PROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de setembro de 2012.

  
Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Tanara Cidade de Souza e pela Coligação “Pra Laguna Seguir Mudando” (PT-PRB-PR-PSB-PCdoB) contra a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral – Laguna (fls. 267-271), que, acolhendo a impugnação proposta pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da Coligação “Laguna pra Frente”, respectivamente, Everaldo dos Santos e Ivete Scopel, indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito.

Em suas razões (fls. 271-292), as Recorrentes sustentam que:

- o TCE/SC julgou irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS), exercício 2006, quando Tanara Cidade de Souza era gestora, em função de despesas com o pagamento de multas de trânsito impostas ao condutor do carro da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

- no julgamento, o TCE/SC não referiu nada acerca de improbidade e dolo;

- por entender que a despesa era legítima a primeira Recorrente, ao ser intimada, preferiu pagar o débito, devidamente corrigido, ao invés de interpor qualquer recurso (fl. 230);

- após a quitação do débito (fl. 231), o TCE/SC comunicou Tanara Cidade de Souza da baixa do aludido débito e, conseqüentemente, da responsabilidade, conforme certificado às fls. 233-236, o que a deixaria em condição de elegibilidade;

- não houve desfalque, desvio de bens ou valores públicos, omissão no dever de prestar contas ou grave infração à norma legal ou regulamentar da natureza contábil, financeira, orçamentária operacional ou patrimonial, ou seja, não houve improbidade administrativa ou vício insanável;

- os Tribunais de Contas teriam critérios próprios para aprovar ou negar as contas públicas. Esses critérios seriam diferentes dos analisados pela Justiça Eleitoral, a qual tem por função analisar a presença de dolo, se as irregularidades cometidas são insanáveis e se geram ou não inelegibilidade;

- em sua decisão, o TCE/SC consignou a ocorrência de despesas irregulares e dano ao erário, contudo, não houve menção ética ou jurídica que acarretasse a inelegibilidade da primeira Recorrente;

- no voto do Conselheiro Relator, aprovado pelos demais Conselheiros em Sessão Plenária, foi mencionado já ter ocorrido o ressarcimento dos cofres



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

públicos e na nota de esclarecimento o Conselheiro Presidente teria considerado este tipo de irregularidade sanável;

- a listagem divulgada pelo TCE/SC continha o nome de 347 gestores condenados por contas irregulares e insanáveis, entretanto, o nome de Tanara Cidade de Souza não constaria no rol de devedores, o que daria a entender que o próprio TCE considerou a irregularidade praticada por ela como sanável;

- é importante o posicionamento do TCE a respeito da irregularidade cometida, uma vez que, nos casos em que não se define ser ou não ela considerada sanável, a interpretação da Justiça Eleitoral deve ser restritiva;

- no processo de prestação de contas, o representante do Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas não mencionou nada acerca do cometimento de ato de improbidade administrativa ou de conduta contrária aos princípios constitucionais;

- não houve má-fé, contrariedade ao interesse público ou percepção de qualquer tipo de vantagem em benefício próprio;

- não foi juntada aos autos qualquer prova que reconhecesse o ato eivado de dolo, vontade de causar prejuízo ao erário ou que beneficiasse terceiros;

- o TCE/SC para julgar irregular a prestação de contas do FMS de 2006, considerou ilegítima a despesa com o pagamento de multa do carro da Secretaria Municipal de Saúde, conduzida por motorista da Prefeitura, no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos);

- a multa foi paga pelo FMS porque conforme o entendimento da primeira Recorrente, fundamentado pelas manifestações dos departamentos, administrativo e contábil, da Secretaria Municipal de Saúde, seria dever do ente público pagar a multa que o veículo pertencente ao próprio Município deu causa;

- não houve desvio de verba ou bens, não foi obtido qualquer enriquecimento pelo fato do FMS ter quitado a multa de trânsito sofrida pelo automóvel do Município, o qual foi devidamente ressarcido com juros e correção monetária por Tanara Cidade de Souza, de modo que não há se falar em dolo ou ato de improbidade administrativa;

- a Recorrente, ao tomar conhecimento do valor imputado a ela pelo TCE/SC, preferiu pagar e não recorrer, razão pela qual não há que se falar em decisão irrecorrível.

Ao final pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Os Recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 326-340, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, vez que nele os Recorrentes buscariam a reforma da decisão de primeira instância sem contrapor os fundamentos nela apresentados, o que fizeram foi reiterar o alegado na petição inicial.

No mérito, sustentam que:

- não são suficientes os argumentos trazidos pelos Recorrentes para desconstituir ou modificar a sentença proferida;

- o TCE/SC noticiou, em seu site, que a lista fornecida por eles com os nomes dos gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 08 (oito) anos estaria incompleta;

- o nome de Tanara Cidade de Souza estava presente na nova lista encaminhada pelo TCE/SC ao TRE/SC, já que esta teve suas contas rejeitadas;

- a rejeição das contas da Recorrente deu-se pela prática de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;

- o Procurador Regional Eleitoral teria constatado equívoco do TCE/SC na elaboração da lista com nome das pessoas inelegíveis; foi informado, pelo Presidente do TCE/SC, que a Recorrente teve suas contas rejeitadas devido a irregularidades insanáveis que caracterizariam ato doloso de improbidade administrativa;

- a responsabilidade de pagar a multa era da Secretaria de Administração e Finanças, contudo, a Recorrente deveria ter promovido a abertura de processo administrativo, para apurar quem foi o infrator e ressarcir o erário, o que não ocorreu;

- o fato de Tanara Cidade de Souza, após pagar as multas de trânsito da Prefeitura Municipal com dinheiro do Fundo Municipal de Saúde, não ter apurado a identidade do infrator e não ter buscado o ressarcimento dos valores junto ao FMS caracterizaram a prática de conduta dolosa contra a Administração Pública;

- não fosse sua intenção concorrer nas eleições de 2012 a Recorrente não teria efetuado o pagamento do débito imputado pelo TCE;

- o julgamento irregular das contas não pode ser convalidado pelo pagamento dos valores imputados pelo TCE/SC;

- o ato de chamar a responsabilidade do pagamento das multas com dinheiro do FMS foi de livre consciência e vontade, além de o automóvel utilizado



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

para cometer as infrações de trânsito ser de propriedade da Prefeitura Municipal e não do FMS;

- a decisão proferida pelo TCE transitou em julgado, razão pela qual não haveria mais possibilidade de recurso e a interposição de Recurso de Revisão não afastou a condição de inelegibilidade, uma vez que o recurso não suspende a execução da decisão definitiva.

Por fim, requerem o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fl. 348) pelo provimento do recurso, com o deferimento da candidatura da primeira Recorrente.

Às fls. 351-353, Tanara Cidade de Souza peticionou aduzindo que:

- não estariam presentes todas as elementares do tipo descrito na alínea "g", do inciso I, do art. 1º da LC n.º 64/90, uma vez que em sua conduta não houve dolo e não se trata de irregularidade insanável;

- tanto a Consultoria Geral do Tribunal, quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, teriam exarado, nos autos processo **PCA 07/002502480** (acórdão n.º 0113/2012), manifestação favorável ao cancelamento do débito, o que demonstraria ausência de irregularidade insanável (fl. 361).

Ao final, reiterou os pedidos feitos no recurso de fls. 271-292.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fl.348) pelo provimento do recurso, com o deferimento do registro da candidata.

No despacho de fl. 351, tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte recorrente (fls. 354-443v), concedi vista aos Recorridos, em seguida também à Procuradoria Regional Eleitoral.

Acerca da petição de fls. 351-353 e dos documentos de fls. 354-443v, os Recorridos manifestaram-se, aduzindo (fls. 448-451) que:

- os documentos apresentados seriam contrários a tese da própria Recorrente, bem como não corresponderiam ao ressarcimento da dívida que gerou dano ao erário e parte dos documentos juntados teriam sido adulterados;

- a Recorrente sustentou durante toda defesa não ser possível identificar o responsável pelo cometimento das multas e que por esta razão não buscou o ressarcimento na data do fato, contudo, juntou agora aos autos documentos que sanaram por completo a irregularidade de suas contas, de forma



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

que podem ter sido produzidas pela Municipalidade somente agora ou dizem respeito a outras infrações;

- essa documentação sempre esteve ao alcance da Recorrente;

- em consulta junto ao DETRAN/SC, verificaram que foram aplicadas 06 (seis) multas sobre o veículo Fiat Uno, das quais 03 (três) foram apontadas pelo TCE/SC como irregularmente adimplidas pelo FMS, sem posterior ressarcimento, o que causou dano ao erário e rejeição das contas de Tanara Cidade de Souza. Já as outras 03 (três) multas não foram apontadas como irregulares pelo TCE; além de os infratores terem efetuado seu ressarcimento;

- não foram apresentados os empenhos das multas pagas, os quais comprovariam quais teriam realmente sido pagas, bem como não juntou documento para comprovar o ressarcimento dos valores ao FMS, o que significaria que os descontos na folha de pagamento dos funcionários ocorreram para quitar o débito de multas diversas das que geraram as irregularidades apontadas pelo TCE/SC;

- o Recurso de Revisão não suspenderia a primeira decisão do TCE/SC que resultou no indeferimento do registro de candidatura da Recorrente e que protocolaria incidente de falsidade junto ao TCE/SC para que fossem analisados cautelosamente os documentos juntados pela Recorrente nestes autos, com intuito de apurar e responsabilizar os responsáveis pela adulteração dos documentos.

Por fim, pugnou pela desconsideração dos documentos juntados pela Recorrente.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fl. 454) pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir o registro de candidatura da Recorrente.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator):  
Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que tange à preliminar suscitada pelos recorridos (fls. 448-451) – de não conhecimento do recurso, uma vez que nele os Recorrentes buscariam a reforma da decisão de primeira instância sem contrapor os fundamentos nela apresentados, apenas reiterando o alegado na petição inicial – não merece prosperar.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Ocorre que, mesmo tendo feito uso de considerações já delineadas na contestação (fls. 133-147), os Recorrentes não deixaram de rebater todos os pontos “controversos” na fundamentação da sentença, os quais tiveram inclusive o cuidado de fazê-lo em tópicos, como segue:

#### **4. DETALHANDO. [...] (fl. 277)**

**4.1 CONTAS REJEITADAS – O SIMPLES JULGAMENTO DE CONTA IRREGULAR NÃO CARACTERIZA AUTOMATICAMENTE. [...] (fl. 277)**

**4.2 IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. [...] (fl. 280)**

**4.3 INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] (fl. 287)**

**4.4 DECISÃO IRRECORRÍVEL. [...] [fl. 289].**

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie” (STJ. REsp. n. 1245769, de 8.11.2011. Rel. Ministro Castro Meira).

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Os candidatos Everaldo dos Santos e Ivete Scopel impugnaram o registro de candidatura de Tanara Cidade de Souza ao cargo de Prefeito do Município de Laguna (fls. 255-262), porquanto, na condição de presidente do Fundo Municipal de Saúde do Município de Laguna, teve as contas relativas ao ano de 2006 rejeitadas, por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, razão pela qual estaria incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

O Magistrado de primeiro grau acolheu a impugnação e indeferiu o registro de candidatura (fls. 267-271), por considerar que a irregularidade apontada seria insanável e configuraria ato doloso de improbidade administrativa.

Contudo, merecem prosperar as razões dos recorrentes, no sentido de que a inelegibilidade não pode lhe ser imputada, porquanto ausente a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

No caso em apreço, o Acórdão do TCE n. **0113/2012** (fls. 396-396v) julgou irregulares as contas de Tanara Cidade de Souza, enquanto Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Laguna, no exercício 2006, nos seguintes termos:

[...]

**6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito**, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna, e condenar a Responsável – **Sra. Tanara Cidade de Souza** – Presidente daquela entidade em 2006, CPF n. 616.822.689-34, ao pagamento da quantia de **R\$ 574,61** (quinhentos e setenta reais e sessenta e um centavos), **em face da realização de despesas com pagamento de multas trânsito, consideradas irregulares por não possuírem caráter público e não guardarem relação com a definição de despesas de custeio**, em afronta o art. 4º c/c 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item BH.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial de Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, **o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais** (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

**6.2.** Recomendar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, à que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas a seguir e previna a ocorrência de outras semelhantes;

**6.2.1.** Ausência de contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros – pessoa física, podendo caracterizar o não recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao disposto no art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91 (item A.1.1 do Relatório DMU).

**6.2.2.** Despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 (item B.1.2 do Relatório DMU).





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

**6.3.** Representar à Delegacia da Receita Federal – DRF – Florianópolis, acerca do indício de ausência de contribuição previdenciária incidente sobre parte das despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiro – pessoa física, nos termos constantes do item A.1.1 do Relatório DMU.

**6.4.** Dar ciência deste acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao Sr. Célio Antônio – Prefeito Municipal de Laguna e ao Fundo Municipal de Saúde daquele Município.

7. Ata n.: 05/2012

**8. Data da Sessão: 15/02/2012**

Constou da fundamentação do acórdão do TCE (fl. 212):

Do exame das 03 (três) restrições detectadas pela Diretoria Técnica, infere-se que uma delas guarda relação com a realização de despesas sem caráter público por parte da Unidade Gestora, tendo em vista referirem-se as mesmas ao pagamento de multas de trânsito.

No caso, em face da inércia da Titular da Unidade, que embora regularmente notificada do procedimento de citação, deixou de apresentar justificativas, a DMU ponderou que **as despesas identificadas, no valor de R\$ 574,61 (N. E n. 2270, 2271, 2272), são irregulares por não guardarem relação com a definição de despesa própria ou de custeio do Órgão.**

Pelo exposto, bem como, considerando que as multas de trânsito em questão são referentes a veículo Fiat Uno de propriedade do Município de Laguna e de decorrerem de avanço de sinal vermelho ou de excesso de velocidade, **sem que tenha sido evidenciado qualquer procedimento com vistas ao ressarcimento dos cofres públicos, manifesto-me pela imputação do débito sugerida [grifei].**

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, exige-se, concomitantemente: “a) **rejeição de contas**, relativas ao exercício de cargo ou função pública, **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**; b) **decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente**; c) **inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário**” [TSE. AgR-REspe. n. 85.412, de 16.11.2010. Rel. Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior - grifei].

Consabido ser desnecessário que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, conste expressamente as palavras “irregularidade insanável” ou



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

“ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso.

O fato do nome do pretense candidato constar ou não em relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares - que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna disponível à Justiça Eleitoral - é irrelevante para imputação ou não de inelegibilidade, pois, conforme já decidiu o TSE, **“a mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato** (art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997)” 9AgR-RO n. 118.531, de 1º.2.2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

Pois bem, compulsando os documentos colacionados às fls. 149-238 (cópias do PCA n. 07/00202480 do TCE/SC), é possível verificar que Tanara Cidade de Souza foi citada para apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades constantes no relatório (fls. 178-186), porém, deixou transcorrer o prazo *in albis*, sobrevindo então a decisão do TCE/SC (fls. 210-216), acima transcrita, proferida em 15.2.2012.

Não obstante, verifica-se também que, notificada pelo TCE/SC (fl. 217) para “comprovar o recolhimento [aos cofres do Município, conforme consta da decisão] do valor do débito imputado [...] atualizado monetariamente, mediante o encaminhamento a este Tribunal da 2ª via do recolhimento **ou** interpor recurso na forma regimental”, a ora recorrente comprovou ter recolhido em 15.3.2012 o valor imputado, devidamente atualizado (R\$ 1.267,61), conforme documentos de fls. 230-231.

Aliás, em função do recolhimento efetuado, o TCE/SC determinou a **“baixa**, consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 202/2000, combinado com art. 62 do Regimento Interno, uma vez que a responsável, em atendimento à decisão do Egrégio Plenário protocolizou guia de recolhimento que foi juntada aos autos”. É o que consta da Informação/SEG n. 0461/2013 acostada à fl. 233.

Também fora expedido à Tanara Cidade de Souza o Of. TCE/SEG n. 6.501/12, de 9.4.2012, informando que “em face da comprovação do recolhimento do(s) débito(s) imputado(s) por este Tribunal no Processo n. PCA-07/00202480, referente ao(s) item(ns) 6.1 da decisão, foi procedida à quitação nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000” (documento de fl. 234).

Por fim, ainda, o documento de fl. 235 deixa claro que o TCE/SC procedeu “à expedição da quitação de responsabilidade, nos termos do Art. 42 da Lei Complementar n. 202, de 15.12.2000, com as comunicações de praxe, referente ao(s) item (ns) 6.1 da decisão, o que se deu em 9.4.2012.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

A meu juízo, não procedem os argumentos dos recorridos de que o fato de ter recolhido aos cofres públicos do Município o débito imputado e de “não ter apurado a identidade do infrator e não ter buscado o ressarcimento de valores junto ao FMS, caracterizariam a prática de conduta dolosa contra a Administração Pública”.

Isso porque a decisão do TCE cingiu-se ao reconhecimento de que “As despesas relacionadas [pagamento de multas de trânsito no valor de R\$ 574,61] são totalmente irregulares, por não guardarem relação com a definição de despesa própria do órgão ou de custeio do mesmo, em descumprimento ao artigo 4º c/c 12 § 1º da Lei n. 4.320/64, não podendo o orçamento da mesma suportar despesas desta natureza” (fl. 201). E, em razão disso, lhe fora imputado, na condição de gestora do referido fundo, o débito no valor de R\$ 574,61 – correspondente ao montante das multas de trânsito.

Aliás, o próprio TCE/SC encaminhou os autos do processo **PCA 07/00202480** para baixa do débito (fl. 233), após Tanara Cidade de Souza ter comprovado o ressarcimento ao Município (231) do valor devidamente atualizado.

Isso demonstra que não houve dano ao erário, não havendo, por outro lado, indício de má-fé da ora recorrente que possa configurar ato doloso de improbidade administrativa.

Ademais, como se pode verificar, ainda não restaram esgotadas todas as possibilidades, no âmbito do Tribunal de Contas, para rever a decisão, tanto que, sem adentrar propriamente no mérito dos documentos colacionados aos autos às fls. 351-442, é possível verificar que houve interposição de Recurso de Revisão em 24.8.2012.

Constata-se que o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao manifestar-se acerca do Recurso de Revisão interposto pela primeira Recorrente em face da decisão prolatada nos autos do processo **PCA 07/00202480**, categoricamente afirmou (fls. 441-verso a 442-verso):

Do exposto, em preliminar, analisando os pressupostos de admissibilidade, a Instrução assevera que o recurso atendeu os requisitos de tempestividade, legitimidade e singularidade.

Do exame dos autos, a Instrução considerou sanada a irregularidade, tendo em vista que a Recorrente comprovou o ressarcimento dos referidos valores ao erário municipal.

Para tanto, pugna por Conhecer do presente Recurso e modificar a deliberação recorrida para julgar regulares as Contas referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna e dar quitação à Responsável. (negritei)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se por **ACOMPANHAR** a manifestação da Consultoria Geral [grifos no original].

Diante dos elementos dos autos e tendo em mira a irregularidade apontada na decisão do TCE (fls. 396-396v), tenho que não foi grave a ponto de configurar conduta intencional visando causar efetiva lesão ao Erário e à Administração Pública, sobretudo porque se está diante de valor que não é expressivo, não havendo, por outro lado, indício de reiteração da conduta, tendo sido única e exclusivamente essa a irregularidade objeto de impugnação.

Nesse mesmo sentido, esse Tribunal já decidiu:

RECURSO - INDEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO COMO CUSTOS LEGIS - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - REJEIÇÕES DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DE CÂMARA MUNICIPAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1o, I, "G" - IRREGULARIDADES QUE NÃO OSTENTAM GRAVE NATUREZA A CONFIGURAR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral detém a prerrogativa de intervir como custos legis em todos os processos que envolvam matérias de interesse público, incluindo a regularidade do pedido de registro, estando obrigado a apontar questões que impliquem ofensa às normas que disciplinam o regime jurídico. Assim, ainda que não tenha impugnado o pedido registro de candidatura, o representante do Parquet eleitoral tem o poder-dever de apontar os fatos que, no seu entendimento, constituem óbice à elegibilidade. Ademais, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, independentemente de impugnação ao registro, nos termos do art. 47 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

2. Para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1o, I, "g", da Lei Complementar n. 64/1990 apresenta-se imprescindível o preenchimento, concomitante, das seguintes condições: 1) as contas rejeitadas devem ser relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, 2) a irregularidade que fundamenta a rejeição deve ser de natureza insanável, 3) a decisão de rejeição deve ser irreversível e 4) a questão não pode estar sendo discutida no Judiciário.

**3. Condutas administrativas motivadoras da decisão de rejeição proferida pelo Tribunal de Contas que não guardam natureza e porte de**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

irregularidade grave, na conformação de ato doloso de improbidade administrativa, conforme a interpretação firmada por este Tribunal para hipóteses assemelhadas, não autorizam impor óbice à elegibilidade do pretense candidato.” [TRESC. Ac. n. 27.112, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha, j. em 08/2012 - grifei].

E ainda:

REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO -IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO [TRESC. Ac. 26.903, de 20/08/2012 Rel Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli].

Por fim, no que se refere à documentação apresentada pela recorrente às fls. 351-442 – bem como à sua própria autenticidade, questionada pelos recorridos –, valho-me da bem lançada manifestação do Procurador Regional Eleitoral, da qual transcrevo o seguinte fragmento:

[...] tem-se que, embora a alegação seja grave e, caso verdadeira, suficiente para modificar ao oposto o cabimento do registro, por se tratar de condutas em que o desvalor é intrínseco é muito maior do que o prejuízo ao erário pertinente, o fato é que a apuração de eventual crime em sede de processo de registro é, via de regra, descabida, uma vez que tal procedimento eleitoral não comporta dilação probatória do porte do processo criminal em sentido estrito.

De outra banda, considerando que o pagamento ou não do débito imputado pelo TCE/SC ao gestor de contas não é relevante para que também seja ou não decretada a respectiva inelegibilidade, na linha uníssona do entendimento das Cortes Eleitorais Superiores, esta Procuradoria Regional Eleitoral ratifica a mencionada manifestação acostada na fl. 348, com os esclarecimentos feitos no início, tendo que – ainda sem condições de se opinar quanto à efetiva falsidade dos documentos, conforme apresentados – **o valor em si próprio considerado é muito pequeno para caracterizar a inelegibilidade, e em princípio estaria sendo descontado do servidor em questão, pelos documentos e cópia do contracheque que, até prova em contrário, se tem por verdadeiros [fl. 454 – grifei].**

Por relevante é necessário mencionar que Tanara Cidade de Souza, no Recurso de Revisão n. 12/0039604, juntou documentos (fls. 406 e seguintes), demonstrando que foram tomadas medidas administrativas no ano de 2006 para a cobrança dos valores dos motoristas que cometeram as três infrações de trânsito.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

Na folha 406 tem-se o protocolo de n. 4191/06 demonstrando que medidas administrativas foram encetadas em face do motorista Alex da Silva de Bem relativamente à multa de trânsito aplicada por **fato ocorrido em 11.05.2006** (notificação de fl. 407), a qual foi descontada da folha de pagamento do servidor em prestações de setembro de 2006 a agosto de 2007 (fl. 410 e v.), no valor total de R\$ 153,34.

A multa pela **infração ocorrida em 28.03.2006** (notificação de fl. 412, v.), foi descontada da folha de pagamento de Volnei Cardos da Rosa em parcelas mensais, nos anos de 2006 e 2007 (fls. 416/417). Tanto houve procedimento administrativo em face deste motorista, mostrando que a Administração Municipal cumpriu seu mister, que se lê a seguinte decisão de 17.11.2006 do Procurador Geral do Município à fl. 415, v.: "AO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. Considerando que o servidor VOLNEI CARDOSO cometeu infração de trânsito, conforme consta dos autos e, ante o fato de ter o mesmo se recusado a assinar autorização para desconto em sua folha de pagamento, a fim de quitar o valor da multa, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Recursos Humanos para que proceda o desconto em sua folha de pagamento, de forma compulsória, em parcelas, porquanto não pode o ente público arcar com despesas de multa de seus veículos quando as infrações são cometidas por motoristas identificados."

Em relação à terceira multa foi trazida cópia da folha de pagamento do servidor Luiz Carlos de Araújo (fls. 418, v. a 419, v.), demonstrando que houve descontos nas suas folhas de pagamento nos anos de 2006 e 2007 de prestações referentes a multa de trânsito. Muito embora não tenha sido trazido cópia da notificação da multa, isso mostra que a Administração teria tomado medidas no ano de 2006 para cobrar valores desse funcionário e, por extensão, dos dois outros motoristas, o que comprova a alegação da Recorrente de que medidas foram tomadas para que os motoristas ressarcissem o erário.

Há também descontos na folha de pagamento de Luiz Carlos de Araújo nos anos de 2009 e 2010 referentes a infração de trânsito, o que remete à conclusão de que este praticara outra ou outras infrações.

No entanto, os documentos revelam que a Administração Municipal agiu logo em seguida ao recebimento das notificações e promoveu descontos nas folhas de pagamentos dos servidores nos anos de 2006 e 2007.

Desse modo, com a documentação trazida pela Recorrente, não é possível decretar-se a sua inelegibilidade.

A parte recorrida sustentou que teriam ocorrido seis infrações de trânsito e que os descontos de três das notificações nas folhas de pagamento dos servidores se refeririam a outras que não as apontadas pelo TCE na tabela de fl. 183. Contudo, dessa sua versão não trouxeram nenhuma prova. Se esse assunto,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 197-97.2012.6.24.0020 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CARGO - PREFEITO - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

eventualmente, ainda estiver sendo tratado no TCE, não se tem conhecimento nestes autos de alguma conclusão contrária à que se chega nestes autos de registro e não se pode ficar aguardando a solução de prejudicial externa.

Por fim, cumpre registrar que foi protocolizado o documento sob o n. 115.987/2012 que não guarda pertinência com o fato aventado nestes autos, razão pela qual determino a sua remessa à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências que entender cabíveis.

Pelo exposto, conheço do recurso e, afastada a preliminar suscitada, no mérito, a ele dou provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, deferindo o registro de candidatura de Tanara Cidade de Souza ao cargo de Prefeito e de Jefferson Araújo Crippa ao cargo de Vice-Prefeito pela Coligação "Pra Laguna Seguir Mudando". Determino, ainda, a remessa do documento protocolizado sob o n. 115.987/2012 à Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 197-97.2012.6.24.0020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA**

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): TANARA CIDADE DE SOUZA

ADVOGADO(S): ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; JULIANO NEVES ANTONIO; GELSON LUIZ DE SOUZA; MAURO ANTÔNIO PREZOTTO; ANTÔNIO DERLI GREGÓRIO; IGOR PRADO KONESKI; CASSIANO RICARDO STARCK; JANAINA GUESSER PRAZERES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PRA LAGUNA SEGUIR MUDANDO (PT-PRB-PR-PSB-PCdoB)

ADVOGADO(S): ADRIANO TEIXEIRA MASSIH; JULIANO NEVES ANTONIO; GELSON LUIZ DE SOUZA

RECORRIDO(S): EVERALDO DOS SANTOS; IVETE SCOPEL

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; THIAGO ANDRÉ MARQUES VIEIRA; ANDRÉ LUIZ BERNARDI; ERNESTO BAIÃO BENTO; LUCIANO CHEDE; PAULO CESAR RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada, no mérito, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Mauro Antônio Prezotto e André Luiz Bernardi. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27463. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 13.09.2012.